

N.F. Nº - 210404.0021/21-1

NOTIFICADO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES R M LTDA.

NOTIFICANTE - JOSÉ MARIA DIAS FILHO

ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET 29/12/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0262-02/22NF-VD**

EMENTA: ICMS CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A USO E CONSUMO. Notificado na sua defesa alega não ter utilizado o crédito fiscal no Livro de Entrada o que não condiz com a realidade, pois no lançamento utilizou o crédito fiscal. Utilizou corretamente crédito fiscal do imposto destacado nas notas fiscais de brinde, pois a saída também é tributada. Refeita a planilha com novos valores. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 28/06/2021, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.165,93, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 001.002.002: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: Art. 29, parágrafo 1º, inciso II e art. 53, Inciso III da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Compulsando os documentos anexos ao PAF para a elaboração do relatório, este Relator percebeu que apesar de constar a Informação Fiscal elaborado pelo Notificante e os anexos da defesa, não estando anexada a devida defesa do Notificado.

Em razão disso, em sessão suplementar da 5^a Junta deste CONSEF em 28 de setembro de 2021, foi aprovada a diligência endereçada à INFACZ CENTRO NORTE, para que fosse anexada ao PAF a defesa apresentada pelo Notificado.

Via e-mail na página 161, o Notificante informa à INFACZ CENTRO NORTE que o Impugnante enviou a defesa via DT-e, ao invés de protocolar nas vias normais e anexa na página 159 a cópia dessa defesa.

Na peça defensiva, o Impugnante informa que vem contestar a acusação de ter usado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Solicitam que verifique os livros de Entrada de Mercadoria e os respectivos Apuração de ICMS que segue em anexo, os quais as referidas NFS, estão escrituradas com o código de valores fiscais (3) Operação sem crédito de Imposto, outras entradas. Relaciona as Notas fiscais: 6942; 7135; 9141; 96363; 96364 escrituradas em 02/2017; 8817 escriturada em 03/2017; 438; 1592; 1603; 44694; 44838; 44929 escrituradas 04/2017; 46705 escriturada em 08/2017; 4251; 4264; 4278; 47575 escrituradas em 10/2017; 1813 escriturada em 11/2017; 119867 escriturada em 12/2017.

NF 14114 escriturada em 06/2017, é mercadoria para revenda logo utilizou o crédito do produto tributado.

NF 363847 escriturada em 11/2017 é brinde e foi doado para os clientes, como também não se vende esse de produto no estabelecimento.

NF 663671 escriturada em 06/2018 foi brinde, porém, a mercadoria foi vendida, por isso utilizou o crédito e pagou a Antecipação Parcial do ICMS.

NF 16983 escriturada em 09/2018 é mercadoria, tubo para cortina.

O Auditor Fiscal Notificante se pronuncia nas folhas 150 a 153, preliminarmente faz uma descrição da infração e copia a alegação principal da defesa.

Apresenta em seguida cópias dos lançamentos no Livro de Entrada das notas fiscais relacionadas pelo Impugnante mostrando que foram lançadas utilizando o crédito do ICMS.

Na conclusão, observa que pelas cópias do Livro de Entrada, as notas fiscais objeto da autuação, deferentemente da alegação da empresa, tiveram crédito indevido no período, pedindo no julgamento pela procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS pelo uso indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, com o valor histórico de R\$ 3.165,93

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O Notificado na sua defesa contesta a acusação do uso indevido do crédito fiscal e relaciona uma série de notas fiscais já citadas no relatório, informando que: I) foram lançadas no Livro de Entrada sem utilizar o crédito fiscal; II) algumas notas fiscais foram lançadas no Livro de Entrada com a utilização do crédito fiscal pelas seguintes razões: algumas eram brindes e vieram com destaque de imposto e os produtos foram vendidos, outros foram doados, outras eram mercadorias para revenda.

O Auditor Fiscal Notificante não acata as argumentações defensivas e apresenta cópias do Livro de Entrada do sujeito passivo, com as notas fiscais relacionadas na defesa para mostrar que as mesmas foram lançadas com a utilização do crédito fiscal.

Confrontando as argumentações defensivas juntamente com a documentação anexada encontramos a seguinte situação de cada nota fiscal relacionada pelo impugnante:

As notas fiscais 6942; 7135; 9141; 96363; 96364 escrituradas em 02/2017; 8817 escriturada em 03/2017; 438; 1592; 1603; 44694; 44838; 44929 escrituradas 04/2017; 46705 escriturada em 08/2017; 4251; 4264; 4278; 47575 escrituradas em 10/2017; 1813 escriturada em 11/2017; 119867 escriturada em 12/2017. O impugnante alega que foram lançadas no Livro de Entrada sem utilizar o crédito do ICMS, não reflete a realidade, conforme consulta no referido Livro de Entrada e também conforme a informação fiscal, essas notas fiscais foram lançadas com a utilização do crédito fiscal, estando portanto, correto o lançamento fiscal.

NF 14114 escriturada em 06/2017, é mercadoria para revenda logo utilizou o crédito do produto tributado- Apesar de ser produto para comercialização, veio sem destaque do ICMS, não podendo ser lançado um crédito fiscal que não existe, correto o lançamento fiscal.

NF 363847 escriturada em 11/2017 é brinde e foi doado para os clientes, como também não se vende esse de produto no estabelecimento – nota fiscal veio com destaque do imposto e deve ser lançado com o crédito fiscal, pois a saída é tributada. Valor a estornar do lançamento fiscal **R\$ 25,87**.

NF 663671 escriturada em 06/2018 foi brinde, porém, a mercadoria foi vendida, por isso utilizou o crédito e pagou a Antecipação Parcial do ICMS-mesma situação da nota fiscal anterior. Valor a estornar do lançamento fiscal **R\$ 170,97**.

NF 16983 escriturada em 09/2018 é mercadoria, tubo para cortina - Impugnante não apresentou a cópia da nota fiscal para comprovar que é produto de revenda, mantido o lançamento fiscal.

Julgo Procedente em Parte a presente Notificação Fiscal.

Assim, ajustado os valores, o crédito tributário a ser cobrado, passa de R\$ 3.165,93 para R\$ 2.969,09, conforme planilha abaixo:

DATA OCORR.	DÉBITO	DÉBITO
28.02.2017	549,27	549,27
31.03.2017	205,92	205,92
30.04.2017	1.685,92	1.685,92
30.06.2017	10,35	10,35
31.08.2017	229,65	229,65
31.10.2017	133,34	133,34
30.11.2017	155,75	129,88
31.12.2017	13,83	13,83
30.06.2018	170,97	0
30/09/2018	10,93	10,93
TOTAL	3.165,93	2.969,09

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210404.0021/21-1**, lavrada contra **COMÉRCIO DE CONFECÇÕES R M LTDA.** devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.969,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR